



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico

Procedimento de licitação Nº. 7/2017-00016

Modalidade: Dispensa.

PARECER JURÍDICO

O Departamento Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará, pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação de nº 7/2017-00016, com relação à locação de imóvel para ser utilizado na instalação de Escola Anexa a E.M.E.F. Sistema Objetivo de Ensino, situado na Rua Benjamim Constante, nº 24, Centro, Uruará-PA, com valor mensal de R\$ 11.215,00 (Onze mil e duzentos e quinze reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios norteadores da atividade administrativa impõem, dentre outros, a celebração de contratos com terceiros respeitando a isonomia, a impessoalidade, a moralidade pública, os quais estão inseridos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

A exigência desses princípios está formalizada também no inciso XXI do artigo 37 da mesma Norma Constitucional citada, porém, como toda regra tem exceção, à própria lei que regulamentou o procedimento licitatório, no art. 24, X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e suas alterações posteriores, estabeleceu os casos de dispensa.

Denota-se que, no caso, trata-se de dispensa de licitação para locação de imóvel prevista no **artigo 24, Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado,**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



segundo avaliação prévia, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, entende-se que a locação do imóvel para ser utilizado na instalação de Escola Anexa a E.M.E.F. Sistema Objetivo de Ensino, nº 24, Centro, Uruará-PA, de propriedade do Sr. Jairo José de Andrade Neto, com valor mensal de R\$ 11.215,00 (Onze mil e duzentos e quinze reais), preenche as exigências do **artigo 24, Inciso X - da Lei 8.666/93**. Razão pela qual se sugere a contratação de forma direta, nas conformidades da Lei 8.666/93, com a dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Finalmente, chegamos a conclusão que estamos diante do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, ou seja, o objeto que será contratado preenche os requisitos dos artigos acima citados.

Caso Vossa Excelência, acate este Parecer, deve ser imediatamente convocado o locatário para assinatura do contrato, observando a publicação do mesmo, juntamente com a dispensa prevista na Lei acima citada, a fim de que, possa valer dentro das normas jurídicas.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Uruará, em 04 de abril de 2017.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica

RAIMUNDO
ROBSON FERREIRA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
Dados: 2017.04.04 14:36:37 -03'00'